

**RESOLUÇÃO Nº. 005/2.012**  
**DE 21 DE NOVEMBRO DE 2.012**

**Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro.**

**Ver. EDSON DA SILVA MEZENCIO**, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro – SP aprovou e a Mesa da Câmara promulga a seguinte **Resolução**:

**TITULO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPITULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

Artigo 1º - A Câmara compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na Cidade de Santa Rita do Passa Quatro, à Rua José Rodrigues Palhares, nº 117.

§ 1º – Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades locais, em especial ao Juiz da comarca, o endereço da sede da Câmara.

§ 2º - Na sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada cedê-la para atos não oficiais.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização interna e externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar, por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização, sobre os aspectos contábil, financeiro,

orçamentário e patrimonial do Município e das entidades da Administração Pública indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I – o acompanhamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito;

II – o acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III – o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Diretores Municipais, Mesa do Legislativo e vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

## **CAPITULO II**

### **Da Instalação dos Trabalhos Legislativos**

Artigo 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene, independentemente de número e convocação, para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores.

§ 1º - Aberta a sessão, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a presidência e convidará 2 (dois) vereadores, de Partidos diferentes, para ocuparem os lugares de Secretários, procedendo, em seguida, assim:

I - recebimento das declarações de bens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores;

II - recebimento dos documentos comprobatórios da desincompatibilização, tomada do compromisso e assinatura do Livro de posse dos vereadores;

III - recebimento dos documentos comprobatórios da desincompatibilização,

tomada do compromisso e assinatura do Livro de posse do Prefeito, seguida pela do Vice-Prefeito;

IV - eleição dos membros da Mesa.

§ 2º – A ausência de comprovação de desincompatibilização mencionados nos incisos II e III do §1º, gera pena de extinção do mandato.

§ 3º - O Vice-Prefeito apresentará os documentos comprobatórios de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo.

§ 4º - As declarações públicas de seus bens do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores deverão ser transcritas em livro próprio, constando, de ato, o seu resumo;

§ 5º - Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: *“Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar, com lealdade, o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Santa Rita do Passa Quatro e do seu povo”*.

§ 6º– Após os vereadores prestarem o compromisso, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que, de pé, declarará: *“Assim o prometo”*.

§ 7º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se referem os §§5º e 6º, tomando a assinatura de posse dos mesmos.

§ 8º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Artigo 4º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo 3º, deverá ela ocorrer:

I – dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II – dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º - Na hipótese da não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos

prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou o seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

§3º - Tendo prestado compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

Artigo 5º - O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único – A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

Artigo 6º - A recusa do Vereador eleito em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 4º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Artigo 7º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito ou na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Artigo 8º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 4º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos eleitos, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

## **TITULO II DA MESA**

### **CAPITULO I Disposições Preliminares**

Artigo 9º - O Presidente da Mesa é o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 10 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente, em dia e hora prefixados, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Artigo 11 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte das lideranças ou blocos parlamentares.

### **CAPITULO II Da Composição**

Artigo 12 - Logo após a posse dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, à eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

50 - Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Artigo 13 – Somente concorrerão à eleição para a Mesa as chapas registradas na Secretária da Câmara, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Os vereadores somente poderão se inscrever em uma chapa para concorrerem a eleição da mesa.

Artigo 14 – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 15º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o cargo de Presidente, para um único período subsequente.

Artigo 16 - A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário.

Parágrafo único - O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer às vezes do Secretário, na falta eventual dos titulares.

Artigo 17 – Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal.

### **CAPITULO III** **Da Competência**

Artigo 18 - À Mesa, na qualidade de órgão diretor, além das atribuições consignadas na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno ou em Resolução da Câmara, exerce também a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

I - Quanto às atividades legislativas:

- a) dar parecer, com exclusividade, sobre o Projeto de Resolução que vise modificar, total ou parcialmente, o Regimento Interno;
- b) propor projetos de Resolução dispendo sobre organização da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e o Projeto de Lei fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) propor projetos de lei fixando o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos vereadores e dos Diretores Municipais para a legislatura subsequente, nos termos previstos na Lei Orgânica;
- d) propor projetos de lei nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal;
- e) assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e

promulgação pelo Chefe do Executivo.

f) propor Projeto de Lei concedendo a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal aos subsídios dos agentes políticos;

g) propor projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:

1 - licença do Prefeito para afastamento do cargo;

2 - autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

3 - concessão de títulos honoríficos ou honrarias;

4 - autorização para realização de referendo e convocação de plebiscito;

5 - perda do mandato do Prefeito nos termos do artigo 73-A e 73-B da Lei Orgânica do Município.

h) propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

i) promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

j) declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal;

k) apreciar os pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

l) sugerir ao Prefeito, através de Indicação, a propositura de Projeto de Lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

m) elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 1º de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município;

n) se a proposta não for encaminhada no prazo previsto na alínea anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

o) propor projetos de Resolução dispondo sobre licença aos vereadores, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Lei Orgânica Municipal

II - Quanto às atividades administrativas:

a) adotar medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

b) assinar as atas das sessões da Câmara.

c) autorizar a abertura de licitação no âmbito da Câmara Municipal, julgá-la, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

- d) promulgar as leis após vetos rejeitados, as resoluções e decretos legislativos;
  - e) assinar os atos administrativos de sua competência.
  - f) fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
  - g) apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
  - h) disciplinar, mediante Portaria, a programação financeira da Câmara e o cronograma de execução mensal de desembolso;
  - i) devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
  - j) enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
  - k) enviar ao Prefeito, até o dia 25 do mês seguinte, para o fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior;
  - l) designar, mediante ato, vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 o número de representantes, em cada caso;
- § 1º - Os atos administrativos terão validade quando assinados, pelo menos, pela maioria dos integrantes da Mesa.
- § 2º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.
- § 3º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.
- § 4º. A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

## **CAPITULO IV**

### **Da Eleição**

Artigo 19 - A eleição da Mesa, ou o preenchimento de qualquer vaga, assegurada sempre que possível a representação proporcional dos Partidos com assento na Câmara, serão observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a

verificação do quórum;

II - Registro, pela Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

III – Votação pelo processo nominal, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos.

Artigo 20 - Encerrada a votação:

I – O Presidente realizará a leitura do resultado da contagem dos votos na ordem decrescente, enquanto o Secretário lavrará simultaneamente a ata;

II – Em caso de empate, será realizado segundo escrutínio com os 2 (dois) vereadores que tenham igual número de votos;

III – Persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais idoso;

IV – O Presidente proclamará o resultado final da eleição, procedendo a posse imediata dos eleitos.

Artigo 21 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Artigo 22 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária do ano do término do seu mandato, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano seguinte, devendo assinar o termo de posse na primeira sessão ordinária.

§1º - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou a seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

§2º - Enquanto não for eleita a nova Mesa, permanecerá em exercício a anterior, que continuará representando o Poder Legislativo.

Artigo 23 - Vago qualquer cargo da Mesa, sem que haja substituto, a eleição

deverá ser realizada na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

Parágrafo único - O eleito completará o restante do mandato.

## **CAPITULO V**

### **Das Atribuições do Presidente**

Artigo 24 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Artigo 25 - São atribuições do Presidente, além daquelas enumeradas na Lei Orgânica do Município ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - Quanto às sessões da Câmara Municipal:

- a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) fazer ler a ata pelo Segundo Secretário, o expediente e as comunicações pelo Primeiro Secretário;
- c) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- d) autorizar Vereador a falar da bancada;
- e) interromper o orador que se desviar da questão ou faltar com o respeito à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros e, em geral, aos Chefes dos Poderes, advertindo-o e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
- f) proceder de igual modo, quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições públicas, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;
- g) advertir o Vereador que deva retirar-se do Plenário, se perturbar a ordem;
- h) chamar a atenção do orador ao se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações;
- j) anunciar o número de vereadores presentes e a Ordem do Dia, submetendo a votação a matéria dela constante;
- l) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como

estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

m) anunciar o resultado da votação;

n) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da sessão seguinte;

o) convocar sessões extraordinárias e solenes, nos termos deste Regimento;

p) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

q) anunciar o término das sessões;

r) declarar a hora destinada ao expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

s) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

t) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicabilidade dos projetos por esta alcançados;

u) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

v) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;

II - Quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às comissões permanentes ou Especiais;

b) deixar de aceitar qualquer proposição que incorra nas falhas previstas no artigo 243;

c) mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Especial de Inquérito que não haja concluído por projeto;

d) despachar os requerimentos tanto verbais como escritos, submetidos à sua apreciação.

e) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na Ordem do Dia;

f) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;

g) recusar o recebimento de Substitutivos ou Emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

h) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de

outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstancie reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

i) fazer publicar os atos da Mesa e da presidência, portarias, resoluções e decretos legislativos, bem como as leis por ele promulgadas;

j) fazer publicar o inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer Projeto de Lei recebido, antes de remetê-lo às comissões;

k) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de Lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos, observado o seguinte:

1- em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;

2 - a deliberação sobre os projetos de lei submetidos à urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

l) promulgar as Resoluções, os decretos legislativos e as Leis com sanção tácita, rejeição total ou parcial de veto, bem como aquelas não promulgadas pelo Prefeito;

III - Quanto às comissões:

a) designar, à vista da indicação partidária, os membros das comissões;

b) designar, na ausência dos membros das comissões, o substituto ocasional, observada a indicação partidária;

c) declarar a perda de lugar de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previstas;

d) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência.

e) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

f) convidar o relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;

g) convocar as comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;

h) criar, mediante ato, comissões Parlamentares de Inquérito e comissões processantes;

i) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes

e temporárias.

- j) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- k) convidar o relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;

IV – Quanto à sua Competência Geral:

- a) substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;
- b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- c) nomear o Defensor do Povo eleito pela Câmara;
- d) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos Suplentes de vereadores;
- e) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica;
- f) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;
- g) declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da Lei Orgânica;
- h) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- i) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- j) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;
- k) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- l) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
- m) encaminhar ao Ministério Público as contas do Município, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;
- n) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, bem como a decisão do Plenário, sobre as contas do Prefeito, remetendo-os, a seguir, ao Tribunal de Contas do Estado.

V – Quanto à Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as decisões da Mesa.

VI – Quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão, sob pena de destituição;

b) encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta;

c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às comissões e ao Prefeito;

d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;

e) remeter cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito, ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, quando o relatório concluir pela existência de infração;

f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos dois dias úteis antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os projetos de Lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 45, § 1º e 47, § 4º, da Lei Orgânica;

g) executar as deliberações do Plenário;

h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

i) abonar as faltas dos vereadores, mediante a apresentação de atestado médico;

j) encaminhar ao Prefeito os pedidos de créditos adicionais referentes às dotações orçamentárias da Câmara, com a devida indicação dos recursos, caso sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

VII – Quanto aos serviços da Câmara:

a) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

b) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;

c) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às comissões permanentes;

d) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII – Quanto às Relações Externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;
- b) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;
- d) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- e) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- f) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX – Quanto à Polícia Interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
  - 1. apresente-se convenientemente trajado;
  - 2. não porte armas;
  - 3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
  - 4. respeite os vereadores;
  - 5. atenda às determinações da Presidência;
  - 6. não interpele os vereadores;
- c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados na alínea anterior a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente;

f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

h) credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º - O Presidente não votará, exceto:

a) na eleição da Mesa;

b) quando o seu voto for necessário para completar o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara exigidos para a votação da matéria;

c) quando houver empate na votação das matérias submetidas à maioria simples de votos.

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a presidência e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

§ 3º - O Presidente poderá, em qualquer momento, fazer ao Plenário comunicação de interesse público.

§ 4º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria, nos termos do artigo 36 deste Regimento.

§ 5º - Sempre que tiver que se ausentar do Município por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Primeiro Secretário.

§ 6º - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro e Segundo Secretários ou, ainda, pelo Vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 7º - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Artigo 26 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária, salvo a de Representação.

Artigo 27 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Artigo 28 - Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente nos trabalhos.

Artigo 29 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

### **Seção I**

#### **Da Forma dos Atos do Presidente**

Artigo 30 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das comissões temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas comissões;
- e) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II – Portaria, nos casos determinados em Lei ou Resolução.

## **CAPITULO VI**

### **Do Vice-Presidente**

Artigo 31 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos e o sucederá em caso de vaga.

§ 1º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que estiver ele presente.

§ 2º - Da mesma forma substituirá o Presidente quando este tiver de deixar a presidência durante a sessão.

§ 3º - Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas

faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 32 - São atribuições do Vice-Presidente:

- I – mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- II – providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;
- III – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão;
- IV – anotar, em cada documento, a decisão tomada;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo;
- VI – superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

## **CAPITULO VII**

### **Dos Secretários**

Artigo 33 - São atribuições do Primeiro Secretário:

- I - proceder à chamada nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- II - dar conhecimento ao Plenário da súmula da matéria constante do expediente e daspachá-la;
- III - assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados a sanção;
- IV - inspecionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar as despesas.
- V – determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do plenário;
- VI – constatar a presença dos vereadores, ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

VII – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VIII – fazer a inscrição dos oradores;

IX – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

X – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas;

XI – substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.

Artigo 34 - São atribuições do Segundo Secretário:

I - redigir a ata, sob a supervisão do Primeiro Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

II - assinar, com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

III - redigir a ata das sessões secretas;

IV - encarregar-se do livro de inscrições de oradores;

V - anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la.

VI - auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Artigo 35 – Ao Segundo Secretário compete a substituição do Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único – O Primeiro Secretário, e na sua ausência o Segundo Secretário, substituirá o Presidente nas faltas, ausências, impedimentos ou licenças do Vice-Presidente.

## **CAPITULO VIII**

### **Da Delegação de Competência**

Artigo 36 - A delegação de competências será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e

objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

## **CAPITULO IX**

### **Das Contas da Mesa**

Artigo 37 - As contas da Mesa compor-se-ão de:

I – balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário, pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II – balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo único - Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.

## **CAPITULO X**

### **Da Substituição da Mesa**

Artigo 38 - Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único - Estando ambos ausentes, serão substituídos, sucessivamente, pelos Primeiro e Segundo Secretários.

Artigo 39 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Artigo 40 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência

dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá, entre os seus pares, um Secretário.

Parágrafo único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

## **CAPITULO XI**

### **Da Extinção do Mandato da Mesa**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Artigo 41 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 42 - Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

#### **Seção II**

##### **Da Renúncia da Mesa**

Artigo 43 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 44 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, nos termos do artigo 42, parágrafo único deste Regimento.

### **Seção III** **Da Destituição**

Artigo 45 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o *caput* deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 3 (três) sessões ordinárias, consecutivas, ou a 5 (cinco) intercaladas, sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Artigo 46 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, 1 (um) dos vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§ 1º. Da denúncia constarão:

- I – o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II – a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III – as provas que se pretenda produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este estiver envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e se estes também estiverem envolvidos, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem

secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º - Quando um dos Secretários assumir a Presidência, na forma do § 2º deste artigo ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

§ 6º - O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 7º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria dos vereadores presentes.

Artigo 47 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) vereadores para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (Quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 30 (trinta) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou os denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Artigo 48 - Findo o prazo de 30 (trinta) dias, e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a uma única discussão e

votação pública, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de quórum.

§ 2º - Os vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou os denunciados terão, cada um, 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante, os demais vereadores e o denunciado ou os denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 49 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase de expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou aos denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, ao previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 48.

Artigo 50 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

### **TÍTULO III - DO PLENÁRIO**

#### **CAPÍTULO I – DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO**

Artigo 51 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos na Lei Orgânica ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o quórum determinado na Lei Orgânica ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 52 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta;

III – maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à sessão.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara, presentes ou ausentes.

§ 3º. A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos.

Artigo 53 - As deliberações do Plenário dependerão:

§ 1º. Do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para a aprovação:

- I – da realização de sessão secreta;
- II – da rejeição do parecer do Tribunal de Contas;
- III – da proposta para mudança de nome do Município;
- IV – da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- V – da destituição de componentes da Mesa;
- VI – do processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores;
- VII – da alteração da Lei Orgânica Municipal;
- VIII – da outorga de títulos e honrarias;

§ 2º. Do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para a aprovação:

- I – do Estatuto dos Servidores Municipais e suas alterações;
- II – da rejeição do veto do Executivo;
- III – do Regimento Interno da Câmara Municipal e suas alterações.
- IV- do Código Tributário e suas alterações.
- V – do Código de Obras e suas alterações.
- VI – do Plano Diretor e suas alterações.
- VII – de matérias relacionadas à organização da Procuradoria do Município.
- VIII – de lei de criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores.
- IX – de lei que discipline as atribuições do Vice-Prefeito.
- X – de lei de zoneamento urbano, uso e ocupação do solo urbano.
- XI – de lei para alienação de bens imóveis;
- XII – de lei de concessão de serviços públicos.
- XIII - de lei de concessão de direito real de uso;
- XIV – de lei relativa a aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XV – de lei autorizativa para realização de empréstimos de instituição particular.

Artigo 54 - A aprovação das matérias não constantes do artigo anterior dependerão do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Artigo 55 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

Artigo 56 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede,

considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, 3 (três) dias antes da reunião.

§ 2º- Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Mesa.

Artigo 57 - Durante as sessões, somente os vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º. Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

## **Seção II**

### **Da Representação Partidária**

Artigo 58 - Assegurar-se-á nas comissões permanentes e temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara.

Parágrafo único - A representação dos partidos ou blocos parlamentares será obtida dividindo o número de vereadores que compõem a Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas comissões.

Artigo 59 - Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que

devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

### **Seção I** **Dos Líderes**

Artigo 60 – Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a 2 (dois) vereadores.

Artigo 61 - O Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os setores da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 5 (cinco) dias do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes.

§ 2º– A comunicação da escolha dos Líderes deverá ser apresentada à Mesa em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º – Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de 1 (um) para 3 (três) vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como primeiro Vice-Líder.

§ 4º - Enquanto não é escolhido o Líder o Vereador mais velho responde pelo comando do Partido.

§ 5º – Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até nova sessão legislativa.

§ 6º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 7º – O partido com um único vereador não terá liderança, mas poderá expressar a posição do partido quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, por 5 (cinco) minutos, durante o período destinado às comunicações de lideranças.

§ 8º – Os Líderes não poderão integrar a Mesa.

Artigo 62 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes

prerrogativas:

I – indicar à Mesa os membros da bancada ou bloco para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não;

II – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III – em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna;

IV – registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa;

V – usar o tempo de que dispõe o seu liderado no expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

§ 1º. No caso do inciso III deste artigo poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º. O Líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Artigo 63 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 64 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

## **TÍTULO IV**

### **Das Comissões**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Preliminares**

## **Seção I**

### **Da Classificação**

Artigo 65 - As comissões da Câmara são órgãos internos destinados a estudar,

investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação serão:

I - permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, assim se classificando:

a) comissões especiais de Inquérito;

b) comissões processantes;

c) comissões de representação.

## **Seção II**

### **Da Escolha dos integrantes**

Artigo 66 - Os membros das comissões permanentes e das comissões temporárias serão escolhidos através de votação feita em Plenário.

§ 1º - Os membros das comissões permanentes exercem suas funções até serem substituídos na primeira sessão legislativa do biênio seguinte.

§ 2º - Os membros das comissões temporárias exercem suas funções até a Comissão esgotar as suas atividades ou término da legislatura.

§ 3º - O suplente investido na vereança, não ocupará, necessariamente, o lugar do substituído, nas comissões.

§ 4º - O Vereador só poderá fazer parte de, no máximo, duas comissões permanentes e duas comissões temporárias.

## **Capítulo II**

### **Das Comissões Permanentes**

#### **Seção I**

##### **Da Composição**

Artigo 67 - As comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo único - A Mesa providenciará, a contar de sua posse, a organização das comissões permanentes dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Artigo 68 - As comissões permanentes são constituídas, todas, por, no mínimo, 3 (três) membros, com atribuições específicas, além daquelas gerais previstas na Lei Orgânica do Município.

Artigo 69 - Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 70 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 5º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará, para publicação na imprensa oficial, a composição nominal de cada Comissão.

Artigo 71 - Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das comissões permanentes.

Parágrafo único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do Artigo 38 deste Regimento, terá substituto nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Artigo 72 - No ato de composição das comissões permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Artigo 73 - Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no Artigo 26 deste Regimento.

Artigo 74 - O preenchimento das vagas ocorridas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Artigo 75 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

## **Seção II**

### **Da Competência**

Artigo 76 - As comissões permanentes são 4 (quatro), com as seguintes denominações:

- I - de Constituição, Justiça e Redação;
- II - de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública;
- III - de Política Urbana, Rural e de Meio Ambiente;
- IV - de Política Social, Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Artigo 77 - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:
  - a) parecer;
  - b) substitutivos ou emendas;
  - c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;
- II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais

assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – realizar audiências públicas;

VI – convocar os Diretores Municipais e os responsáveis pela Administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício de suas funções;

VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

IX – acompanhar, junto ao Executivo, a regulamentação das leis, velando por sua completa adequação;

X – acompanhar a elaboração, pelo Executivo, da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XI – solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIII – requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Parágrafo único - Os projetos e demais proposições distribuídos às comissões serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

Artigo 78 - As comissões permanentes detém, competências específicas.

§1º - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto o aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aos aspectos gramatical e lógico de todas as proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

b) apresentar o texto final das proposições, salvo nos casos em que essa

incumbência seja atribuída a outra Comissão, por esse Regimento Interno, ou então, quando se tratar de projeto referente à economia interna da Câmara Municipal;

c) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

§ 2º - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública:

a) manifestar-se quanto as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou acarretem responsabilidades para o erário;

b) elaborar as redações finais do Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Lei Orçamentária, Projeto de Lei de fixação sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Diretores Municipais, e o Projeto de Lei de fixação dos subsídios dos vereadores;

c) opinar sobre as proposições relativas à economia urbana e rural e ao seu desenvolvimento técnico e científico aplicada à indústria e ao comércio de produtos;

d) opinar sobre as proposições que se relacionem com o pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara; sobre normas gerais de contratação em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta.

e) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

f) manifestar-se quanto proposta orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e as emendas que lhe forem apresentadas;

g) manifestar-se quanto as proposições que fixarem os salários dos servidores;

§ 3º - Compete à Comissão de Política Urbana, Rural e de Meio Ambiente opinar sobre:

a) proposições relativas ao cadastro territorial do Município;

b) planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização;

c) zoneamento e ao uso e ocupação do solo;

d) proposições atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa

ou de direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

e) proposições relativas aos serviços de utilidades públicas, sejam ou não de concessão municipal, e planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, quer diretamente, quer por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

f) proposições referentes aos serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, seja diretamente, seja por intermédio de autarquias ou outros órgãos paraestatais, excluídos os de assistência médico hospitalar, de pronto-socorro e de transportes;

g) proposições relacionadas, direta ou indiretamente, com os transportes coletivos ou individuais, a frete e os de carga, a sinalização das vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem assim como os meios de comunicação;

h) proposições que digam respeito ao controle da poluição ambiental, em todos os seus aspectos, à proteção da vida humana e à preservação dos recursos naturais.

§ 4º - Compete à Comissão de Política Social, Educação, Cultura, Esporte e Turismo opinar sobre:

a) proposições relativas a higiene, a saúde pública e à assistência social;

b) proposições e matérias relativas ao conjunto de conhecimentos tendentes a garantir a preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, seus valores culturais e artísticos;

c) proposições atinentes à prestação, pelo Município, de assistência médico-hospitalar e de seus serviços de pronto-socorro aos seus servidores ou à população;

d) proposições que digam respeito às condições sanitárias de fabricação, beneficiamento ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;

e) proposições relacionadas com a profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;

f) proposições pertinentes às relações de trabalho;

g) proposições relacionadas com a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

h) proposições relativas à concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham

prestado serviços ao Município;

i) proposições relacionadas com as diretrizes e bases da educação e reformas do magistério municipal;

j) proposições que envolvam o sistema de concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

k) sobre as proposições que digam respeito ao desenvolvimento do programa da merenda escolar junto aos estabelecimentos da rede oficial de ensino do Município;

l) proposições relativas ao turismo.

Artigo 79 - É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Artigo 80 - É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

### **Seção III**

#### **Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários**

Artigo 81 - As comissões permanentes, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários.

Parágrafo único - Enquanto não se realizar a eleição, o Presidente da Câmara designará relatores especiais para darem parecer nos projetos sujeitos às comissões.

Artigo 82 - O Presidente de Comissão será nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente, e na sua ausência pelo Primeiro Secretário.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, será feita nova eleição para escolha de seu sucessor.

Artigo 83 - Ao Presidente da Comissão compete:

- I - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos da Comissão;
- II - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros, determinando o horário das mesmas;
- III - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- IV - designar relatores no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, e distribuir-lhes a matéria sobre que devam emitir parecer.
- V – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- VI – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;
- VII – submeter à votação as questões em debate e proclamar o seu resultado;
- VIII – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- IX – conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;
- X – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- XI – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XII – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XIII – solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV – apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;
- XV – solicitar, mediante ofício, à presidência da Câmara, substituto para os membros da Comissão;
- XVI – anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único - O Presidente não poderá funcionar como relator, mas terá voto nas deliberações da Comissão, além do voto de desempate, quando for o caso.

Artigo 84 - O autor de proposição em discussão ou votação não poderá ser dela relator.

Artigo 85 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo ao previsto neste Regimento.

Artigo 86 - Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 87 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Artigo 88 - Os Presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Artigo 89 - Ao Secretário da Comissão Permanente compete:

I – presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente;

II – fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

III – providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da

Comissão, na imprensa oficial;

IV – proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Parágrafo único. Nas ausências simultâneas do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário da Comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.

Artigo 90 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

#### **Seção IV**

#### **Dos Impedimentos e Licenças**

Artigo 91 - No caso de licença ou impedimento de um membro da Comissão Permanente, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão, designará substituto eventual, por indicação do Líder do Partido a que pertencer o impedido ou licenciado.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

#### **Seção V**

#### **Das Vagas**

Artigo 92- As vagas nas comissões verificar-se-ão com a:

I - renúncia;

II - destituição;

III – perda do mandato do Vereador.

§ 1 ° - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada em Plenário ou comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2° - Será automaticamente destituído o Vereador que não comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, salvo motivo de força maior comunicado previamente por escrito à Comissão, e por ela considerado

como tal.

§3 - O prazo para comunicação das faltas é de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena da justificativa não ser analisada.

§ 4º - A destituição será declarada pelo Presidente da Câmara à vista da comunicação do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil.

§ 5º - O Vereador que perder o seu lugar na Comissão a ela não poderá retomar no mesmo biênio.

§ 6º - A vaga na Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertencer o lugar, e, no caso da falta deste, será substituído por qualquer outro.

Artigo 93 - O Vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

## **Seção VI**

### **Das Reuniões**

Artigo 94 - As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, em dias e horas prefixados.

§ 1º - As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes ou ainda, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º As reuniões ordinárias ou extraordinárias das comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Artigo 95 - As reuniões das comissões serão públicas ou secretas.

§ 1º - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 3º - Somente vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

Artigo 96 - As comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia.

Artigo 97 - As reuniões das comissões serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 98 - O voto dos vereadores nas comissões será público, salvo no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º - As comissões deliberarão por maioria simples de votos.

§ 2º - Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

Artigo 99 - A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa, poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, formular emendas e subemendas, bem como dividí-los em proposições autônomas.

## **Seção VII**

### **Da Distribuição**

Artigo 100 - A distribuição de matéria às comissões será feita pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Os projetos a serem examinados por mais de uma Comissão serão encaminhados, diretamente, de uma a outra, na ordem das que tiverem de manifestar-se subsequentemente.

§ 2º - Quando a matéria depender de pareceres das comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública, serão estas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar.

## **Seção VIII**

### **Do Pedido de Vista**

Artigo 101 - A vista de proposições nas comissões será de 5 (cinco) dias, nos casos em regime de tramitação ordinária.

§ 1º - Não se admitirá vista nos casos em regime de urgência.

§ 2º - A vista será conjunta quando ocorrer mais de um pedido.

## **Seção IX**

### **Dos Pareceres**

Artigo 102 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes.

§ 1º - O parecer constará de 3 (três) partes:

I - relatório, em que se fará exposição de matéria em exame;

II - voto do relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe oferecerem emendas;

III - decisão da Comissão com a assinatura dos vereadores que votaram a favor e contra.

§ 2º - É dispensável o relatório nos pareceres a emendas ou subemendas.

Artigo 103 - As comissões terão os seguintes prazos para emissão de parecer, salvo as exceções previstas neste Regimento:

I - 1 (um) dia, para as matérias em regime de urgência;

II - 10 (dez) dias, para as matérias em regime de tramitação ordinária.

Artigo 104 - Lido o parecer pelo relator, ou, à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 2º - O Parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 3º - O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela Comissão, constituirá o seu parecer.

## **Seção X**

### **Do Relator Especial**

Artigo 105 - Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Câmara designará Relator Especial em substituição, fixando-lhe prazo de acordo com o regime de tramitação da proposição.

Parágrafo único - Pode ser designado Relator Especial um Vereador não integrante da Comissão.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Comissões Temporárias**

##### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Artigo 106 - comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem, com o término da legislatura, ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Parágrafo único: As comissões temporárias poderão ser:

- I – comissões de assuntos relevantes;
- II – comissões de representação;
- III – comissões especiais de inquérito;
- IV – comissões processantes.

##### **Seção II**

##### **Das Comissões de Assuntos Relevantes**

Artigo 107 - Comissões de assuntos relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As comissões de assuntos relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º. O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º. O Projeto de Resolução que constitui a Comissão de Assuntos

Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- I – a finalidade, devidamente fundamentada;
- II – o número de membros, não superior a 5 (cinco);
- III – o prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º. O primeiro ou o único signatário de Projeto de Resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º. Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º. Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9º. Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

### **Seção III**

#### **Das Comissões de Representação**

Artigo 108 - As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos e eventos de interesse municipal.

§ 1º - As comissões de representação serão constituídas e mantidas sem ônus para a Câmara Municipal, e consideradas como prestadoras de serviços relevantes à sociedade.

§ 2º - As comissões de representação serão constituídas:

- I – mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido

à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II – mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 3º. No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 4º. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I – a finalidade;

II – o número de membros, não superior a 5 (cinco);

III – o prazo de duração.

§ 5º. Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 6º. A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

#### **Seção IV**

#### **Comissões Especiais de Inquérito**

Artigo 109 - As comissões especiais de inquérito destinam-se a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Artigo 110 - As comissões especiais de inquérito são criadas mediante requerimento subscrito por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o qual será entregue ao Presidente da Câmara, o qual realizará a leitura do requerimento perante o Plenário, produzindo seus efeitos independentemente de outra formalidade;

Artigo 111 - O requerimento de constituição deverá conter:

I - o número de membros que integrarão a Comissão Especial de Inquérito, não

podendo ser inferior a 3 (três);

II - o prazo de funcionamento que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias ou ultrapassar a legislatura;

III – a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;

IV – a indicação se for o caso dos vereadores que servirão como testemunhas.

Parágrafo único - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou bloco partidários que integram a Câmara.

Artigo 112 - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

Artigo 113 - Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder sorteio entre os vereadores que inicialmente se encontravam impedidos para o preenchimento das vagas da Comissão Especial de Inquérito.

Artigo 114 - Com a finalidade de garantir a proporcionalidade referida no artigo 111, o sorteio deverá ser realizado de forma apartada, extraindo entre os membros de cada partido ou bloco partidário, o número de membros que cada um terá direito de preencher na Comissão Especial de Inquérito.

Parágrafo único - Os Líderes poderão integrar o sorteio para composição da Comissão Especial de Inquérito.

Artigo 115 - Constituída a Comissão Especial de Inquérito, cuidará a sua primeira reunião, da instalação dos trabalhos, eleição do Presidente e designação do relator.

Artigo 116 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§1º - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

§2º - As reuniões das comissões especiais de inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

Artigo 117 - Em seguida, adotado um roteiro de trabalho, inicia-se a instrução.

Artigo 118 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Parágrafo único - O Prefeito não pode ser convocado pela Comissão Especial de Inquérito.

Artigo 119 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV – tornar público o resultado das vistorias e levantamentos procedidos.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 2º- No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Diretor Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Artigo 120 - O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 121 - As testemunhas serão intimadas a depor sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma da legislação competente.

Artigo 122 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 123 - Durante o recesso a Comissão Especial de Inquérito não funcionará, salvo se esta, pela maioria de seus membros, entender o contrário.

Artigo 124 - A Comissão concluirá seus trabalhos por parecer final, que deverá conter:

- I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – a exposição e análise das provas colhidas;
- III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 125 – Considera-se parecer final da Comissão Especial de Inquérito o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão.

Parágrafo único - Rejeitado o parecer a que se refere o “caput” do artigo,

considera-se parecer final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 126 - O parecer será assinado, primeiramente, por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão, exarar voto em separado, nos termos do § 2º do artigo 104 deste Regimento.

Artigo 127 - Elaborado e assinado o parecer final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Parágrafo único - O parecer final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Artigo 128 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do parecer final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

## **Seção V**

### **Das Comissões Processantes**

Artigo 129 – As comissões processantes obedecerão ao disposto na Lei Orgânica e na legislação federal sobre o tema, e serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos vereadores, no desempenho de suas funções;
- II – destituição dos membros da Mesa nos termos deste Regimento.

## **TITULO V**

### **DOS VEREADORES**

#### **CAPITULO I**

##### **Das Atribuições do Vereador**

Artigo 130 - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição e destituição da Mesa e das comissões permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;
- V – participar das comissões temporárias;
- VI – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII – conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

### **Seção I**

#### **Do Uso da Palavra**

Artigo 131 - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra:

- I – para versar assunto de livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II – na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear;
- V – para declarar voto;
- VI – para apresentar ou reiterar requerimento;
- VII – para levantar questão de ordem.

Artigo 132 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I – qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- II – o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
- III – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV – com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V – o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra

ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;

VI – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII – persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais vereadores;

IX – referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

X – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “excelência”, “nobre colega” ou “nobre Vereador”;

XI – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

## **Seção II**

### **Do Tempo de Uso da Palavra**

Artigo 133 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I – 30 (trinta) minutos:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;

c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II – 15 (quinze) minutos:

a) discussão de requerimentos;

b) discussão de redação final;

c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

d) discussão de moções;

e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e vereadores,

ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;

g) uso da Tribuna para versar tema livre, na fase do Expediente;

III – 10 (dez) minutos:

a) Explicação Pessoal;

b) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 62, III, deste Regimento;

IV – 5 (cinco) minutos:

a) apresentação de requerimento de retificação da ata;

b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

c) encaminhamento de votação;

d) questão de ordem;

V – 1 (um) minuto para apartear.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Primeiro Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

### **Seção III**

#### **Da Questão de Ordem**

Artigo 134 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não-cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º. O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º. Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Deveres do Vereador**

Artigo 135 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis;

II – agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI – participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das comissões permanentes ou temporárias das quais já seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe foram distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até segundo grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VIII – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a presidência ou a Mesa, conforme o caso;

IX – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XI – observar o disposto no artigo 139 deste Regimento;

XII – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse

e ao término do mandato;

XIII – trajar roupa social durante as sessões ordinárias.

Artigo 136 - À presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quando no exercício do mandato.

Artigo 137 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, e que deverá ser aprovada por dois terços dos seus membros;

VI – denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Direitos do Vereador**

Artigo 138 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II – subsídio mensal condigno;

III – licenças, nos termos do que dispõe o artigo 10 da Lei Orgânica Municipal.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Proibições e Incompatibilidades**

Artigo 139 - O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II – desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;
  - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal;
  - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
  - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

## **CAPITULO V**

### **Das Licenças e Faltas**

Artigo 140 - O Vereador poderá licenciar-se somente :

- I - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de representação do Município;
- II - em caso de doença, licença maternidade ou paternidade ou adoção, devidamente comprovada;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§1º - As licenças dependem de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu recebimento e submetido à deliberação Plenária.

§2º – Para fins de subsídio, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Vereador licenciado nos termos do inciso I, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

§3º – Ao Vereador licenciado por motivo de doença, conforme previsto no inciso II, será devido o subsídio como se em exercício estivesse durante os

primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, após o que o pagamento será feito pelo Regime Geral de Previdência Social.

§4º – A licença maternidade, paternidade ou adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores municipais.

§5º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar entre os vencimentos do cargo e o subsídio da vereança.

Artigo 141 - A licença para tratamento de saúde só será deferida quando o pedido for instruído com atestado médico.

Artigo 142 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

Parágrafo único - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

Artigo 143 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – doença;

II – nojo ou gala.

§ 2º. A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara, que a julgará, nos termos do artigo 25, VI, “i”, deste Regimento.

Artigo 144 - Convocado suplente para substituir titular licenciado, e posteriormente o suplente seguinte para o lugar de outro titular, se o primeiro dos titulares reassumir antes, o seu suplente passa a substituir o outro titular que continua afastado.

## **CAPITULO VI**

### **Do Subsídio**

Artigo 145 - O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara, em cada legislatura para vigorar na subsequente, respeitados os limites e princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Artigo 146 - A Mesa apresentará Projeto de Lei para fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo único – Não havendo a fixação dos subsídios no prazo previsto no parágrafo anterior, prevalecerão os subsídios fixados na legislatura anterior.

Artigo 147 – O subsídio dos vereadores será atualizado por Lei de iniciativa da Mesa da Câmara, no curso da legislatura, sempre que ocorrer a revisão geral anual de que trata o §2º, do artigo 9º, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 148 - O subsídio dos vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de faltas injustificadas nas sessões ordinárias realizadas no respectivo mês, na forma do artigo 143 deste Regimento.

Artigo 149 - O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá o correspondente subsídio.

Artigo 150 - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo o valor do subsídio do Presidente deverá atender o limite constitucional, passando a constituir o teto para o subsídio dos demais vereadores.

## **CAPITULO VII**

### **Da Perda do Mandato**

Artigo 151 - Ocorre a perda do mandato de Vereador por extinção ou por cassação.

#### **Seção I**

#### **Da Extinção do Mandato**

Artigo 152 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pela Mesa nas hipóteses previstas na legislação federal ou quando:

- I – ocorrer a perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II – decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a 1/3 (um terço) ou mais das sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro da sessão legislativa anual;
- IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido no §1º, do artigo 8º da Lei Orgânica;
- V – quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 153 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Mesa, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 1º. Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º. Se a Mesa omitir-se na providência consignada no *caput*, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Artigo 154 - Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo único. A renúncia torna-se irretratável a partir de seu protocolo na Secretaria Administrativa.

Artigo 155 - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I – constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 152 a Mesa comunicar-lhe-á este fato por escrito, e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – findo esse prazo, apresentada a defesa, a Mesa compete deliberar a respeito;

III – não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Mesa declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de *quórum*, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º. Considera-se não comparecimento quando o Vereador deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário, neste permanecendo até o encerramento da sessão.

Artigo 156 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I – a Mesa notificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 dias;

II – findo este prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, a Mesa declarará a extinção do mandato;

III – o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do Município.

## **Seção II**

### **Da Cassação**

Artigo 157 - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador quando, em processo regular em que for assegurado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, nos termos da legislação federal ou quando:

- I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 139;
- II – o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – houver condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Artigo 158 – O processo de cassação do mandato de Vereador é aquele estabelecido na legislação federal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Substituição e Sucessão**

Artigo 159 - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de suspensão do mandato, investidura em função de Diretor Municipal, impedimentos e licença superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 160 – A sucessão de Vereador dar-se-á no caso de vaga em razão de morte ou renúncia.

Artigo 161 - Efetivada a licença e nos casos previstos nos artigos 159 e 160, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§ 2º. Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 162 - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Artigo 163 - Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado em função dos vereadores remanescentes.

§ 1º. Ao suplente é lícito renunciar à suplência, desde que a renúncia seja formalizada nos termos do artigo 163 deste Regimento.

§ 2º. A recusa do suplente convocado para assumir a vaga dentro do prazo legal é considerada como renúncia tácita.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Decoro Parlamentar**

Artigo 164 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Decoro Parlamentar, o qual poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I – censura;

II – suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III – perda do mandato.

§ 1º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Artigo 165 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos Presidentes e demais servidores do Poder Legislativo.

Artigo 166 - Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário por maioria absoluta, em voto nominal aberto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Artigo 167 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Artigo 168 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstas neste Regimento.

## **TÍTULO VI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

### **CAPÍTULO I Da Posse**

Artigo 169 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e de administrar o Município visando ao bem geral de sua população.

§ 1º. Antes da posse, o Prefeito desincompatibilizar-se-á de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

§ 3º - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse nos 10 (dez) dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago por Ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 5º. A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Subsídio**

Artigo 170 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na que lhe é subseqüente, observados os princípios e os limites constitucionais.

Parágrafo único. Não fará jus a esse subsídio, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Artigo 171 - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispondo sobre o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições.

Artigo 172 - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado determinando-se o valor em moeda corrente e em parcela única, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo único. O subsídio de que trata este Capítulo não poderá ser alterado no curso do mandato, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 173 - O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na Administração Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Licenças**

Artigo 174 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato.

Artigo 175 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – a serviço ou em missão de representação do Município caso em que lhe será devido o subsídio integral, como se em exercício estivesse;

II – impossibilidade por motivo de doença devidamente comprovada, em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei.

§1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, roteiro e a previsão de gastos.

§2º - Ao Prefeito licenciado por motivo de doença, nos termos do inciso II, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, do primeiro ao décimo quinto dia da licença, após o que o benefício será pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

§3º - A licença maternidade, paternidade ou por adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os servidores públicos municipais.

Artigo 176 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I – recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa para transformar o pedido do

Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II – elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV – o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Perda do Mandato**

#### **Seção I**

#### **Da Extinção do Mandato**

Artigo 177 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, nas hipóteses da legislação federal e quando:

I – ocorrer o falecimento;

II - ocorrer renúncia expressa ao mandato;

III – condenação por crime funcional ou eleitoral

IV – não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

V – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º. Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º. Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º. Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

Artigo 178 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

## **Seção II**

### **Da Cassação do Mandato**

Artigo 179 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Artigo 180 - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito quando, em processo regular em que for assegurado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, nos termos da legislação federal.

Artigo 181 – O processo de cassação do mandato é aquele estabelecido na legislação federal.

## **TITULO VII**

### **DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS**

#### **CAPITULO I**

##### **Disposições Preliminares**

Artigo 182 - A sessão legislativa anual desenvolve-se, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

Artigo 183 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos

compreendidos entre 18 de julho e 31 de julho e entre 23 de dezembro e 1º de fevereiro de cada ano.

Artigo 184 - As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias, as realizadas em cada mês, na segunda-feira da primeira e terceira semana, das 20:00 às 22:00 horas;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente e realizadas em dias ou horários diversos dos prefixados para as ordinárias ou pelo Prefeito, no período de recesso da Câmara;

III - solenes, as convocadas pelo Presidente para comemorações ou homenagens especiais.

IV – secretas, as convocadas por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Quando a data da reunião ordinária coincidir com feriado, ela será realizada no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 185 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Artigo 186 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º. Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º. Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Artigo 187 - Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

Artigo 188 - Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

## **Seção I**

### **Da Duração e Prorrogação das Sessões**

Artigo 189 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Artigo 190 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado, não inferior a uma hora nem superior a 4 (quatro) horas, ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º. Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a uma hora quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§ 2º. Se forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 3º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 4º. O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 6º. Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 7º. Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 8º. As disposições contidas nesta Seção não se aplicam às sessões solenes.

## **Seção II**

### **Da Suspensão e Encerramento das Sessões**

Artigo 191 - A sessão poderá ser suspensa:

I – para a preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º. A suspensão da sessão no caso do inciso II não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º. O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Artigo 192 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de quórum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III – tumulto grave.

## **Seção III**

### **Da Publicidade das Sessões**

Artigo 193 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

Artigo 194 - As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser

transmitidas por emissora local e pela internet, através da tecnologia denominada “Streaming”, com execução em tempo real.

#### **Seção IV**

#### **Das Atas das Sessões**

Artigo 195 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata eletrônica, onde as Sessões também serão gravadas em arquivos de vídeo no computador e em DVD, ou outro dispositivo audiovisual que ficará fazendo parte integrante da ata a ser denominada a partir desta data de ATA ELETRÔNICA onde impossibilitada a gravação por qualquer motivo lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo os nomes dos vereadores presentes e dos ausentes, bem como exposição sucinta dos assuntos tratados.

§ 1º. Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º. A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 4º. Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, desde que constatada a existência de número regimental para deliberação.

§ 5º. Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º. A ata poderá ser impugnada quando for totalmente inválida por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 7º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º. Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 9º. Feita impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 10. Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 11. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

Artigo 196 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a sessão.

Artigo 197 - A ata será lavrada ainda que não haja reunião por falta de número, e, nesse caso, além do expediente despachado, nela serão mencionados os nomes dos vereadores presentes e dos ausentes.

Artigo 198 - Não será permitida a publicação de pronunciamentos que contenham ofensas às instituições públicas, de subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, ou que configurem crime contra a honra, ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza.

Artigo 199 - Não serão admitidos, na ata, requerimentos de transcrição de documentos de qualquer espécie.

## **CAPITULO II**

### **Das Sessões Ordinárias**

#### **Seção I**

#### **Da Divisão**

Artigo 200 - As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas às segundas-feiras da primeira e terceira semana de cada mês, com início às 20:00 horas terão a duração de 2 horas, com início às 20:00 horas e compõem-se de 3 (três) partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III – Explicação Pessoal.

§1º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do artigo 3º deste Regimento.

§2º - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos.

Artigo 201 - O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos, após a verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo Primeiro Secretário através de chamada nominal.

§ 1º. Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior pelo Primeiro Secretário e do Expediente, à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º. Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º. As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º. A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 7º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **Seção II**

### **Do Expediente**

Artigo 202 - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de Pareceres e de requerimentos e Moções, à apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da Tribuna.

Artigo 203 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 204 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Segundo Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expediente apresentado pelos vereadores;
- III – Expediente recebido de diversos.

§ 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I – vetos;
- II – projetos de lei;
- III – projetos de Decreto Legislativo;
- IV - projetos de Resolução;
- V – substitutivos;
- VI – emendas e subemendas;
- VII – pareceres;
- VIII – requerimentos;
- IX – indicações;
- X – moções.
- XI – informações relevantes.

§ 2º. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º. A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Artigo 205 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I – discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II – discussão e votação de requerimentos;

III – discussão e votação de Moções;

IV – uso da palavra, pelos vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º. As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Primeiro Secretário.

§ 2º. O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º. O prazo para o orador usar da Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.

§ 4º. É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna nessa fase da sessão.

§ 5º. Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º. A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Artigo 206 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

### **Seção III**

#### **Da Ordem do Dia**

Artigo 207 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º. A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º. Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 192 deste Regimento.

Artigo 208 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada dois dias úteis antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

I – vetos;

II – matérias em redação final;

III – matérias em discussão e votação únicas;

IV – matérias em segunda discussão e votação;

V – matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º. Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º. A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º. A Secretaria fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 209 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até dois dias úteis do início da sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 210 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Artigo 211 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Primeiro Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 212 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

§ 1º. Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para a votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º. O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

§4º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser formulada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião

Artigo 213 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º. O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre ele delibere.

§ 2º. Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º. Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder a votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º. O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º. A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º. Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º. O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º. Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 9º. Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Artigo 214 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I – por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de mérito;

II – por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre ela se manifestarem.

Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 215 - A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 216 – Salvo os casos previstos no §2º, do artigo 208, a ordem das discussões e suas votações somente poderá ser alterada ou interrompida para a posse de Vereador

Artigo 217 - Por requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de remanescente da pauta de sessão ordinária.

Artigo 218 - Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

§1º - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal, ou se findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§2º - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente, colocadas em primeiro lugar as proposições em regime de urgência.

Artigo 219 - A proposição só entrará na Ordem do Dia desde que em condições regimentais.

Artigo 220 - O ementário da Ordem do Dia, assinalará obrigatoriamente, após o respectivo número:

I - de quem a iniciativa;

II - a discussão a que está sujeita;

III - a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com emendas ou subemendas;

IV - a existência de emendas, relacionadas por grupos conforme os respectivos pareceres;

V - outras informações que se fizerem necessárias.

#### **Seção IV**

#### **Da Explicação Pessoal**

Artigo 221 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Artigo 222 - O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para versar, no Expediente, assunto de livre escolha;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questões de ordem;

V - para reclamações;

VI - para encaminhar a votação.

Artigo 223 - A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

Artigo 224 - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 205 deste Regimento.

Artigo 225 - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário em livro próprio.

Artigo 226 - O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade solicitada nem ser aparteado.

Artigo 227 - O não atendimento ao disposto no artigo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

Artigo 228 - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 229 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos vereadores a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão,

ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Artigo 230 - Para a manutenção da ordem, observar-se-ão as seguintes regras:

I - durante a reunião, só os vereadores podem permanecer no Plenário;

II - não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III - qualquer vereador, com exceção do Presidente, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para ficar sentado;

IV - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V - ao falar da Bancada, o orador em nenhum caso poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda;

VII - se o Vereador pretender falar sem que lhe haja sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VIII - se apesar dessa advertência e desse convite o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

IX - se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

X - qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou ao Plenário de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder ao seu nome o tratamento de Senhor ou de Vereador;

XII - dirigindo-se a qualquer colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros, e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa;

XIV - no início de cada votação o Vereador deve permanecer na sua cadeira.

## **Seção V**

### **Da Suspensão**

### **CAPITULO III**

#### **Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária**

Artigo 231 - As reuniões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas de ofício, pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º. Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 4º. As sessões extraordinárias não poderão ser remuneradas.

Artigo 232 - A duração das reuniões extraordinárias será de 2 (duas) horas, admitindo-se prorrogação máxima por igual prazo.

§1º- O tempo destinado às reuniões extraordinárias será totalmente empregado na apreciação da matéria objeto da convocação, havendo tão somente Ordem do Dia que iniciar-se-á após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§2º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Artigo 233 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Artigo 234 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período

de recesso, pelo Prefeito, ou pela maioria absoluta dos vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 10 (dez) dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º. Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada pelo Presidente, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º. A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 4º. A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das comissões permanentes.

§ 5º. Se a propositura objeto da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta minutos) após sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 6º. Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 7º. Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 8º. As sessões extraordinárias de que trata este artigo serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

## **CAPITULO V**

### **Das Sessões Solenes**

Artigo 235 - As sessões solenes são convocadas pelo Presidente da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples dos vereadores, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais, observando-se a ordem dos trabalhos que for pelo mesmo estabelecida.

§ 1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º. Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º. Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º. O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º. Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura de que trata o artigo 3º deste Regimento.

## **CAPITULO VI**

### **Das Sessões Secretas**

Artigo 236 - A Câmara poderá realizar sessão secreta, na preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento, por deliberação de 2/3 (dois terços), pelo menos, de seus membros através de requerimento escrito.

§1º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas do recinto serão fechadas, permitida a entrada e permanência apenas aos vereadores.

§2º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 3º. As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º. A ata será lavrada pelo Primeiro Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º. As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta.

§ 6º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7º. Antes de encerrada a sessão da Câmara o Plenário resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

## **TITULO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **CAPITULO I Das Proposições**

#### **Seção I Disposições Preliminares**

Artigo 237 - As proposições consistem em:

I - propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de Lei Complementar;

III - projetos de Lei Ordinária;

IV - projetos de Decreto Legislativo;

V- projetos de Resolução;

VI - Moções;

VII - Emendas e Subemendas.

VIII - Substitutivos;

X - Pareceres

XI - requerimentos;

XII – Indicações;

Artigo 238 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

## **Seção II**

### **Da Apresentação das Proposições**

#### **Subseção I**

##### **Do Autor**

Artigo 239 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria Administrativa.

§ 1º. As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 2º. As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 379 deste Regimento.

Artigo 240 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que o Regimento exija determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores e ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos artigos 379 a 381 deste Regimento.

Artigo 241 - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à do autor ou autores.

Parágrafo único - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoio, estão impedidas de ser retiradas após a sua divulgação.

#### **Subseção II**

##### **Do Recebimento das Proposições**

Artigo 242 - Toda proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo Primeiro Secretário no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único. A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada Vereador.

Artigo 243 - O Presidente da Câmara deixará de receber proposições:

I - manifestamente inconstitucionais;

II - anti-regimentais;

III - quando redigidas de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

V - quando, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal.

VI - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

VII - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do artigo 379 deste Regimento;

VIII - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

IX - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

X - que, constando como Mensagem Aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

XI - que, contendo matéria de Indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

XII - que, aludindo à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

XIII - não esteja devidamente formalizada e em termos;

XIV - versar sobre matéria alheia à competência da Câmara.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente

à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de Projeto da Resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 244 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º. Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§ 2º. Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

I – obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

II – quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

III – às comissões referidas nos incisos anteriores e às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 3º. Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 4º. O relator designado terá o prazo de 8 (oito) dias para a apresentação de parecer.

§ 5º. A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 6º. Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara designará Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§7º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

Artigo 245 - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de

Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- I – ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- II – à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos respectivos protocolos.

Artigo 246 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso dentre eles ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Artigo 247 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

### **Subseção III** **Do Regime de Tramitação**

Artigo 248 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - ordinária.

Artigo 249 - São passíveis de tramitação em regime de urgência:

- I – requerimento solicitando licença do Prefeito;
- II - proposições de iniciativa do Executivo;
- III - matéria que o Plenário reconheça de caráter urgente.

§1º - As proposições mencionadas no inciso II deste artigo devem ser alvo de deliberação dentro de no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de sobrestar o assunto sobre os demais que aguardam deliberação.

§2º - As proposições em tramitação em regime de urgência serão aprovadas em turno único de votação, salvo exceções previstas neste Regimento.

Artigo 250 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência.

Artigo 251 - Os projetos, uma vez entregues à Mesa, serão lidos para conhecimento dos vereadores e incluídos em Pauta para recebimento de emendas.

§ 1º - O projeto será lido mesmo que seu autor não esteja presente.

§ 2º - A Pauta será:

I - de 1 (um) dia, para as proposições em regime de urgência;

II - de 10 (dez) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária.

Artigo 252 - Findo o prazo de permanência em Pauta, os projetos serão imediatamente encaminhados ao exame das comissões por despacho do Presidente da Câmara para emissão de pareceres.

Artigo 253 - Instruídos com pareceres das comissões os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, observado o seguinte critério.

I - na primeira sessão a ser realizada, os em regime de urgência;

II - na primeira sessão ordinária, os em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - Somente serão aceitas as emendas apresentadas em Plenário referentes aos projetos que se encontrem em regime ordinário de tramitação.

#### **Subseção IV**

#### **Da Retirada**

Artigo 254 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por mais da metade dos subscritores da proposição;

II – quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

III – quando de autoria de Comissão, mediante requerimento do relator ou do

Presidente da Comissão, assinado pela maioria de seus membros;

IV – quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

V – quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito.

§ 1º - Se a proposição já apresentar parecer de uma Comissão, favorável ou não, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 3º – Inexistindo manifestação das comissões até a requisição de retirada da proposição, cabe ao Presidente da Câmara determinar o seu arquivamento.

§ 4º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 5º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 6º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

### **Subseção V Da Prejudicabilidade**

Artigo 255 - Consideram-se prejudicadas:

I - as Emendas, quando o projeto for rejeitado;

II - a discussão ou a votação de qualquer proposição idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na sessão legislativa, salvo a de iniciativa do Prefeito.

### **Subseção VI Do Arquivamento e do Desarquivamento**

Artigo 256 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I – com pareceres favoráveis de todas as comissões;
- II - já aprovadas em turno único, ou em primeiro e segundo turnos;
- III – de iniciativa popular;
- IV – de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

### **Seção III**

#### **Dos Projetos**

#### **Subseção I**

##### **Disposições Preliminares**

Artigo 257 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I – propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- II – projetos de Lei;
- III – projetos de Resoluções;
- IV – projetos de Decreto Legislativo;

Artigo 258 - A iniciativa dos projetos, nos termos deste Regimento e da Lei Orgânica, caberá:

- I - à Mesa;
- II - às comissões;
- III - aos vereadores;
- IV - ao Prefeito;
- V - aos cidadãos.

#### **Subseção II**

##### **Da Elaboração Legislativa**

Artigo 259 - Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva ementa, e sua elaboração

técnica deverá atender aos seguintes requisitos:

I - abaixo do título, ementa enunciativa de seu objeto;

II – os artigos deverão ser claros, concisos e numerados com algarismos ordinal até o 9.º; e, a seguir, cardinal;

III - os artigos desdobram-se em parágrafos ou em incisos (algarismos romanos); os parágrafos, em itens (algarismos arábicos); e os incisos e itens, em alíneas (letras minúsculas);

IV - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico § e por extenso será escrita a expressão "Parágrafo único";

V - o agrupamento de artigos constitui a Seção; o de seções, o Capítulo; o de capítulos, o Título; o de títulos, o Livro, e o de livros, a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial, ou em ordem numérica (ordinal) escrita por extenso;

VI - a composição prevista no inciso anterior poderá compreender outros agrupamentos ou subdivisões, bem como Disposições Preliminares, Gerais e Transitórias, atribuindo-se numeração própria aos artigos integrantes desta última;

VII - no mesmo artigo que fixar a vigência da Lei, do Decreto Legislativo ou da Resolução, será declarada, sempre expressamente, a legislação revogada.

VIII – assinatura do autor;

IX – justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

X – observância, no que couber, do disposto no artigo 243 deste Regimento.

### **Subseção III**

#### **Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal**

Artigo 260 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Artigo 261 - A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica desde que apresentada:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – pelo Prefeito ou por, no mínimo;

III – por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Artigo 262 - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será submetida a 2 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada se obtiver o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em ambas as votações.

Artigo 263 - Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

#### **Subseção IV Dos Projetos de Lei**

Artigo 264 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Artigo 265 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Artigo 266 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 267 - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, atendidas as disposições previstas neste Regimento.

### **Subseção V**

#### **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Artigo 268 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo, entre outras:

I – concessão de licença ao Prefeito;

II – cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º. Será exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às comissões ou aos vereadores.

### **Subseção VI**

#### **Dos Projetos de Resolução**

Artigo 269 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, cuja a promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução, entre outras:

I – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II – elaboração e reforma do Regimento Interno;

III – julgamento de recursos;

IV – constituição das comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

V – organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara;

VI – cassação de mandato de Vereador;

VII – demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º. Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

#### **Seção IV**

#### **Dos Substitutivos, Emendas, Subemendas**

Artigo 270 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º. Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º. Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 5º. Sendo rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente.

Artigo 271 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

Artigo 272 - As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que retira parte de uma proposição.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que altera parte de uma proposição e, tomará o nome de substitutivo quando a atingir no seu conjunto.

§ 3º - Emenda aditiva é a que acrescenta parte a uma proposição.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo,

parágrafo, inciso, alínea ou item de uma proposição, sem alterar a sua substância.

§ 5º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 6º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Artigo 273 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Artigo 274 - Admitir-se-á ainda, subemenda à emenda e que só pode ser apresentada por Comissão, em seu parecer, e classifica-se, por sua vez, em supressiva, substitutiva, aditiva, e modificativas.

§ 1º. O autor do projeto para o qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º. O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 275 - As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

I - quando estiverem em Pauta;

II - quando em exame nas comissões, pelos respectivos relatores ou pela maioria de seus membros;

III - ao iniciar a discussão, devendo, neste caso, ter apoio de 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O Prefeito poderá propor alteração a projeto de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reabrindo a sua contagem se ele foi enviado

com prazo.

Artigo 276 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a Mensagem Aditiva do Chefe do Executivo, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A Mensagem Aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 277 – Não serão admitidas Emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 146, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

## **Seção V Dos Pareceres**

Artigo 278 - Serão discutidos e votados os pareceres das comissões processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – das comissões processantes:

a) no processo de destituição de membro da Mesa;

b) no processo de cassação do Prefeito, do Vice-Prefeito e de vereadores;

II – da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III – do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito.

§ 1º. Os pareceres das comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto neste Regimento.

## **Seção VI**

## **Dos Requerimentos**

### **Subseção I Da Classificação**

Artigo 279 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique em resposta ou em decisão do Presidente ou do Plenário, de acordo com o caso.

Parágrafo único - Os requerimentos independem de parecer das comissões.

Artigo 280 - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- I – retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- II – constituição da Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos vereadores da Câmara;
- III – verificação de presença;
- IV – verificação nominal de votação;
- V – votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos vereadores.

### **Subseção II Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente**

Artigo 281 - Serão decididos imediatamente pelo Presidente, e formulados verbalmente entre outros, os requerimentos verbais que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - verificação de votação;
- IV - verificação de presença;
- V – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- VI – interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 306, deste Regimento;
- VII – informações sobre trabalhos ou sobre a pauta da Ordem do Dia;

VIII – a palavra, para declaração de voto.

Artigo 282 - Serão decididos pelo Presidente os requerimentos escritos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 256 deste Regimento;

IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI – juntada ou desentranhamento de documentos;

VII – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII – requerimento de reconstituição de processos.

### **Subseção III**

#### **Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Artigo 283 - Serão decididos pelo Plenário, mas não sofrerão discussão, os requerimentos formulados verbalmente que solicitem:

I – prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos deste Regimento;

II - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

III – retificação da ata;

IV – invalidação da ata, quando impugnada;

V – dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da redação final;

VI – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

VII – reabertura de discussão;

VIII – prorrogação das sessões solenes nos termos do artigo 189.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais

discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 284 - Serão decididos pelo Plenário, mas não sofrerão discussão, os requerimentos formulados por escrito que solicitem:

- I - constituição de Comissão de Representação;
- II - preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;
- III - encerramento de discussão;
- IV - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável;
- V - destaque de matéria para votação;
- VI – informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- VII – vista de processos, observado o previsto no artigo 301 deste Regimento;
- VIII – prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 122 deste Regimento;
- IX – retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- X – convocação de sessão solene;
- XI – constituição de precedentes;
- XII – convocação de Secretário Municipal;
- XIII – a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Artigo 285 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 286 - As representações de outras Edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, para conhecimento do Plenário.

Artigo 287 - Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a fato relacionado com proposição em andamento ou matéria sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º - Não cabem em requerimento de informação quesitos que importem sugestão ou conselho à autoridade consultada.

§ 2º - O Presidente da Câmara deixará de encaminhar requerimento de informação que contenha expressões pouco corteses.

Artigo 288 - O Presidente da Câmara deixará de receber resposta que esteja vazada em termos tais que possam ferir a dignidade de algum Vereador.

Artigo 289 - Serão decididos pelo Plenário e sofrerão discussão, os requerimentos formulados por escrito que solicitem:

I - constituição de Comissão Processante;

II - urgência;

III – convocação de sessão secreta;

IV - convocação de autoridades municipais;

V - adiamento de discussão;

VI - licença ao Vereador;

VII - licença ao Prefeito;

VIII - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulação por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos Governos Federal, Estadual, e Municipal;

IX - manifestação por motivo de luto nacional ou de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade.

## **Seção VII**

### **Das Indicações**

Artigo 290 - Indicação é ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Artigo 291 - As Indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas, através do Presidente, de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento

somente será feito após a aprovação do Plenário.

Artigo 292 - No caso de entender o Presidente da Câmara que determinada indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, mas se este não se conformar, será remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único - Se o parecer for favorável, a indicação será transmitida; se contrário, será arquivada.

### **Seção VIII** **Das Moções**

Artigo 293 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre:

I – protesto;

II – repúdio;

III – apoio;

IV – pesar por falecimento;

V – congratulações ou louvor.

Artigo 294 - A Moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluindo, necessariamente, por um texto que será objeto de apreciação pelo Plenário.

Artigo 295 - Lida no Expediente, será a moção incluída em Pauta por uma sessão para conhecimento dos vereadores e recebimento de Emendas, após o que o Presidente da Câmara a encaminhará às comissões de mérito para Parecer.

Parágrafo único - Instruída com os Pareceres, será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação.

Artigo 296 - A Mesa deixará de receber moção quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de Indicação.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

##### **Subseção I**

###### **Da Prejudicabilidade**

Art. 297 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver sido substitutivo aprovado;

III – a emenda e subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

##### **Subseção II**

###### **Do Destaque**

Artigo 298 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

### **Subseção III**

#### **Da Preferência**

Artigo 299 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento:

I - as emendas supressivas, sobre as demais;

II - as emendas substitutivas, sobre a proposição a que se referir, bem como sobre as aditivas;

III – as emendas de Comissão, sobre as dos vereadores;

II- os substitutivos;

III - o requerimento de licença de Vereador;

IV - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito;

V - requerimento de adiamento que marque prazo menor;

§2º - Na hipótese de rejeição do substitutivo, votar-se-á a proposição principal, ao que se seguirá, se aprovada, a votação das respectivas emendas.

### **Subseção IV**

#### **Do Pedido de Vista**

Artigo 300 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

### **Subseção V**

#### **Do Adiamento**

Artigo 301 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá

ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

## **Seção II**

### **Da Discussão**

Artigo 302 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo único - A discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição.

Artigo 303 - Serão votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação:

I – com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II – os projetos de Lei Complementar;

III – os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV – os projetos de codificação.

§1º - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo.

§2º- Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 304 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo 131 deste Regimento.

Artigo 305 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 306 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

### **Seção III Do Orador**

Artigo 307 - A discussão em Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, declarando se vai falar a favor ou contra a proposição.

Parágrafo único - Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa, enquanto possível a alternativa.

Artigo 308 - O Vereador inscrito poderá ceder a outro, no todo em parte, o tempo a que tiver direito.

Artigo 309 - Não poderá o Vereador falar por mais de uma vez para cada propositura.

Artigo 310 - Nenhum Vereador poderá pedir a palavra quando, houver orador

na tribuna, exceto para solicitar prorrogação do tempo da reunião, levantar questão de ordem, ou fazer reclamação quanto à não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

#### **Seção IV** **Dos Apartes**

Artigo 311 - Aparte é a interrupção do orador, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte não poderá ultrapassar 1 (um) minuto.

§ 2º - O Vereador só poderá apartear o orador, se lhe solicitar e obtiver permissão, e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé.

§ 3º - Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - quando o orador declarar de modo geral que não o permite.

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação.

#### **Seção V** **Dos Prazos**

Artigo 312 - São assegurados os seguintes prazos nos debates durante a Ordem do Dia:

I - ao Vereador;

a) 10 (dez) minutos, para discussão de projetos;

b) 5 (cinco) minutos, para discussão de moções;

c) 5 (cinco) minutos, para discussão de requerimentos, salvo o adiamento;

d) 1 (um) minuto, para apartear.

II - às Bancadas:

a) 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;

b) 5 (cinco) minutos para discussão de adiamento.

Parágrafo único - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será

permitida a cessão de tempo para os oradores.

## **Seção VI**

### **Do Adiamento**

Artigo 313 - Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo, por escrito, sendo submetido ao Plenário.

§ 1º - A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

I - Ser apresentado antes de encerrada a discussão, cujo adiamento se requer;

II - prefixar o prazo de adiamento;

III - não estar a proposição em regime de urgência.

§ 2º - Será assegurado a cada Bancada, pelo seu Líder ou um dos vereadores por ele indicado, falar pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

Artigo 314 - A discussão da matéria ficará adiada, no caso de emenda apresentada em Plenário, a fim de que as comissões se pronunciem, na mesma ordem em que tenham apreciado a matéria principal.

## **Seção VII**

### **Do Encerramento e da Reabertura da Discussão**

Artigo 315 - O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Só poderá ser requerido encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 2 (dois) vereadores.

§ 2º. Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) vereadores.

Artigo 316 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Parágrafo único. Independe de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do § 1º, do artigo 343, deste Regimento.

## **Seção VIII**

### **Da Votação**

Artigo 317 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

Artigo 318 - As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A votação dos projetos, cuja aprovação exija "quórum" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples pela aprovação.

Artigo 319 - A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão.

Parágrafo único - Quando no curso de uma votação, se esgotar o tempo próprio da reunião, dar-se-á ele por prorrogado, até que a mesma se conclua.

Artigo 320 - As proposições serão apreciadas e decididas pelo Plenário num único turno de votação, salvo aquelas em que exigirem duplo turno de votação.

Parágrafo único – Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, somente será aprovada se obtiver voto favorável em todas as votações.

Artigo 321 - As proposições para as quais o Regimento exija Parecer não serão submetidas à votação sem ele.

## **Seção IX**

### **Da Votação Prêvia**

Artigo 322 - Os projetos que receberem Parecer contrário da Comissão de

Constituição, Justiça e Redação serão objeto de uma votação prévia em Plenário, apenas quanto à legalidade.

§1º - Se o Plenário acolher o Parecer contrário, o projeto é arquivado.

§2º - Caso o Parecer seja rejeitado pelo Plenário, o projeto segue para as comissões de mérito.

### **Seção X Da Abstenção**

Artigo 323 - O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quanto tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo

§1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

### **Seção XI Da Obstrução**

Artigo 324 - Obstrução é a saída do vereador do Plenário, negando quórum para votação.

### **Seção XII Dos Processos de Votação**

Artigo 325 - São 2 (dois) os processos de votação:

I - simbólico;

II – nominal.

Parágrafo único - Escolhido um processo de votação, outro não será admitido, quer para a matéria principal, quer para emenda ou subemenda a ela referente.

Artigo 326 - Pelo processo simbólico, o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Artigo 327 - A votação nominal dependerá de requerimento escrito de Vereador e deferido pelo Plenário.

Parágrafo único - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os vereadores “sim” ou “não” à medida que forem chamados pelo Primeiro Secretário.

Artigo 328 - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I – votação do parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

II – composição de comissões permanentes;

III – votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de dois terços para sua aprovação;

IV – eleições das chapas concorrentes à Mesa.

Artigo 329 - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

Artigo 330 – O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

### **Seção XIII**

#### **Do Méodo de Votação**

Artigo 331 - Em primeiro lugar se processa a votação do projeto:

a) se for aprovado, entram em votação as emendas;

b) se for rejeitado, as emendas estão prejudicadas.

Artigo 332 - Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas em bloco.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário das comissões.

§ 2º - Poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por parte, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

#### **Seção XIV** **Do Encaminhamento**

Artigo 333 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

Artigo 334 - No encaminhamento de votação, será assegurada, a cada Bancada, pelo seu Líder ou um dos vereadores por ele Indicado, falar pelo prazo de 5 (cinco) minutos, a fim de esclarecer os respectivos liderados sobre a orientação a seguir.

Parágrafo único - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças.

Artigo 335 – Somente caberá encaminhamento dos requerimentos passíveis de discussão, verbais ou escritos.

#### **Seção XV** **Da Verificação**

Artigo 336 - Sempre que julgar conveniente, qualquer Vereador poderá pedir verificação da votação simbólica.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado logo após ter sido dado a conhecer o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

§ 2º - A verificação far-se-á por meio de chamada nominal, proclamando o resultado o Presidente da Câmara.

§ 3º - Não se procederá a mais de uma verificação para cada votação.

§ 4º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 5º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

### **Seção XVI**

#### **Da Declaração de Voto**

Artigo 337 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 338 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

### **CAPITULO III**

#### **Da Redação Final**

Artigo 339 - Ultimada a votação, será o projeto enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo:

a) os projetos de lei orçamentária, de lei sobre os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, e dos Diretores Municipais, bem com de

lei sobre os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara, cuja redação final competirá exclusivamente à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública;

b) os projetos de Resolução que digam respeito à matéria de economia interna, inclusive os de reforma do Regimento, cuja redação final incumbe à Mesa.

Artigo 340 - A redação final será elaborada de acordo com os seguintes prazos:

I -1 (um) dia, nos casos de proposições em regime de urgência;

II - 10 (dez) dias, no caso de proposições em regime de tramitação ordinária.

Artigo 341 - A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 342 - Só caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória ou contradição evidente.

§ 1º - A votação dessas emendas terá preferência sobre a redação final.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão, que terá os prazos do artigo anterior para apresentar nova redação final.

§ 3º. A nova redação final será considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Artigo 343 - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Sanção**

Artigo 344 - Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será

determinada a expedição do Autógrafo, que ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da aprovação do Projeto de Lei.

Artigo 345 - Transformado em autógrafo, o Projeto de Lei será enviado ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º. Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º. O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 10 (dez), e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

## **CAPITULO V**

### **Do Veto**

Artigo 346 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá comunicar ao Presidente da Câmara, dentro deste prazo, o motivo do veto.

Parágrafo único - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

Artigo 347 - Recebido o veto, o Presidente o encaminhará Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 1º - As comissões terão o prazo conjunto de 5 (cinco) dias para emitirem seu parecer.

§ 2º - Instruído com o parecer será o projeto incluído na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária a se realizar.

§3º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Artigo 348 - Será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento na Secretaria Administrativa, o prazo para o Plenário deliberar sobre o projeto ou a parte vetada.

Parágrafo único - A votação versará sobre o projeto ou o texto vetado, votando SIM os que aprovarem, rejeitando o veto, e NÃO, os que o recusarem, aceitando o veto.

Artigo 349 - O Presidente convocará sessões extraordinárias para discussão do veto, se necessário.

Artigo 350 - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no artigo 350, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Artigo 351 - A apreciação do veto pelo plenário deverá ser feita em um só turno de discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 352 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para promulgação, em 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 353 - Esgotado o prazo do artigo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Artigo 354 - O prazo previsto no artigo 350 não corre nos períodos de recesso da Câmara.

## CAPÍTULO VI

## Da Promulgação e da Publicação

Artigo 355 - Os decretos legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 356 Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I – as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II – as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo Prefeito.

Artigo 357 - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - leis:

a) com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de ...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo ..., do § ..., da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

b) cujo veto total foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo ..., § ..., da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo ..., § ..., da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº ..., de ...de...de...

II – decretos legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

III – Resoluções:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 358 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente

na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Recursos Contra Atos do Presidente da Câmara, da Mesa e do Presidente das Comissões**

Artigo 359 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, da Mesa ou do Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência da Câmara.

Parágrafo único Na hipótese de recurso contra ato do Presidente da Câmara, a petição será dirigida diretamente ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Artigo 360 - O Presidente encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 1º. Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 2º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 3º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Julgamento das Contas Municipais**

Artigo 361 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Artigo 362 - Após a publicação, o processo será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para emitirem parecer conjunto, opinando sobre a rejeição ou não do parecer do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Se as comissões não observarem o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias para emitir parecer.

Artigo 363 – Na hipótese do parecer conjunto entender pela rejeição das contas do Executivo, deverá ser instaurada uma Comissão Especial para averiguação das irregularidades apontadas.

## **Seção I**

### **Da Comissão Especial**

#### **Subseção I**

#### **Da Competência**

Artigo 364 - Compete à Comissão Especial:

I – sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo pelo Tribunal de Contas e pelas comissões permanentes nos termos do artigo 363;

II – elaborar memorial cujo conteúdo atenderá à finalidade prevista no inciso anterior, no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;

III – promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste Regimento.

Parágrafo único. A Comissão Especial não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

## **Subseção II**

### **Da Composição**

Artigo 365 - A Comissão Especial será constituída de 3 (três) membros, dos quais um será o Presidente e o outro relator.

§ 1º. Na constituição da Comissão Especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Aplicam-se às comissões especiais, quanto à sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições deste Regimento.

## **Seção II**

### **Do Procedimento do Julgamento**

Artigo 366 - Concluída a atribuição definida no inciso II do artigo 366, a Comissão Especial remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão Especial.

§ 1º. Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 2º. Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo 3 (três), serão ouvidas pela Comissão Especial, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a 3 (três) dias a contar do recebimento da defesa.

Artigo 367 - Recebida a defesa escrita de que trata o artigo anterior, a Comissão Especial, no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento, ou da oitiva de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Parágrafo único. Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela Comissão Especial, no prazo previsto no caput deste artigo.

Artigo 368 - Se a Comissão Especial considerar satisfatórias as alegações a

que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

Artigo 369 - Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão Especial elaborará o relatório final no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 370 - São requisitos essenciais do relatório final:

- I – identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;
- II – registro de todas as acusações que lhe são imputadas;
- III – registro de todas as alegações da defesa;
- IV – conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

Artigo 371 - Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos vereadores, para exame, durante 5 (cinco) dias, na Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas, ao qual foi apensado o relatório da Comissão Especial, na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Artigo 372 - O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

Artigo 373 - Na sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas, dar-se-á a palavra ao relator da Comissão Especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para apresentarem suas teses.

Parágrafo único. Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipóteses em que pessoalmente ocuparão a Tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

Artigo 374 - Aplicam-se aos prazos de que trata este Capítulo, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Artigo 375 - Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não

haverá a fase do Expediente nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

Artigo 376 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas municipais, observados os seguintes preceitos:

I – as contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

II – no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III – o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

IV – rejeitadas ou não, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins, bem como será publicado o Parecer do Tribunal de Contas com a decisão da Câmara Municipal, a qual será remetida ao referido órgão para conhecimento.

## **TÍTULO IX**

### **Da Participação Popular**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo**

Artigo 377 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III – será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de Projeto de Lei de iniciativa popular,

responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI – o Projeto de Lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII – nas comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este estiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII – cada Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX – não se rejeitará, liminarmente, Projeto de Lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X – a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao Projeto de Lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Artigo 378 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I – pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública, através de realização de audiências públicas, nos termos deste Regimento;

II – pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso

anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos deste Regimento e atendidas as disposições

constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Artigo 379 - Recebidos pela Câmara, os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma prevista neste Regimento.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Audiências Públicas**

Artigo 380 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo único. As comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Artigo 381 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º. O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão

em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º. Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º. É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Artigo 382 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo por 3 (três) vezes.

Artigo 383 - A realização de audiências públicas poderá ser solicitada pela sociedade civil e dependerá de:

I – requerimento subscrito por 0,1% de eleitores do Município;

II – requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º. O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º. As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Artigo 384 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Petições, Reclamações e Representações**

Artigo 385 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do artigo 124 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Artigo 386 - A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Tribuna Livre**

Artigo 387 - A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas a ela

estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I – o uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado 10 (dez) minutos após o término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento;

II – para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara, apresentando nesse ato:

a) comprovante de domicílio eleitoral no Município;

b) indicação expressa da matéria a ser exposta;

III – os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

IV – o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais;

V – a decisão do Presidente será irrecorrível;

VI – terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o Primeiro Secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;

VII – ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna a não ser mediante nova inscrição;

VIII – será de 40 (quarenta) minutos o prazo para uso da palavra na Tribuna pelas pessoas inscritas nos termos dos incisos I e II deste artigo e devidamente aprovadas pelo Presidente, sendo que, havendo mais de um inscrito, o prazo dividir-se-á entre todos em proporções iguais;

IX – o orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;

X – o Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

XI – a exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente;

XII – qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Plebiscito e do Referendo**

Artigo 388 - O plebiscito é a consulta popular que visa decidir previamente uma determinada questão.

Artigo 389 - As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito serão submetidas a plebiscito, mediante Projeto de Decreto Legislativo por proposta fundamentada de 1/3 (um terço) dos vereadores.

Parágrafo único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara

Artigo 390 - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a convocação do plebiscito, a ser realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos do que dispõe a lei federal.

§ 1º. Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º. A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de cinco anos de carência.

Artigo 391 - O referendo é a consulta popular que versa sobre um texto já aprovado, buscando a sua ratificação ou rejeição.

Artigo 392 - A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito dependerão de referendo popular quando proposto por 1/3 (um terço) dos vereadores mediante Projeto de Decreto Legislativo.

Parágrafo único - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**TITULO X**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**CAPITULO I**  
**Do Processo Legislativo Orçamentário**

Artigo 393 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

Artigo 394 - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores e da comunidade por 10 (dez) dias para conhecimento e recebimento de emendas.

Artigo 395 - O projeto, em seguida, irá à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade no prazo de 5 (cinco) dias e emitirá no prazo máximo de 15 (quinze) dias parecer sobre o projeto e emendas apresentadas.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

- I – compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida;
  - c) compromissos com convênios;
- III – relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção atenderão ao disposto no artigo 380 deste Regimento.

§ 4º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública não observar o prazo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 5º - Não será concedida "vista" do parecer sobre o projeto, quando da sua tramitação na Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

§ 7º - Se não houver emendas o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, como item único, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 8º - Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 9º - Aprovado o projeto, a Mesa expedirá o Autógrafo.

Artigo 396 - A mensagem do Chefe do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 395, somente será recebida enquanto ainda não iniciada, pela Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Administração Pública, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 397 - As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º. Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da

discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas dentro dos prazos previstos.

§ 3º. Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 4º. No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Artigo 398 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Artigo 399 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

## **CAPITULO II**

### **Da Reforma da Lei Orgânica**

Artigo 400 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores.

Artigo 401 - A proposta será lida no Expediente, sendo a seguir incluída em Pauta, por 3 (três) sessões ordinárias, para recebimento de emendas.

§ 1º - As emendas devem ser redigidas de forma que se ja permitida a sua incorporação à proposta, devendo ser subscritas por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos vereadores que integram a Casa.

§ 2º - Expirado o prazo de Pauta, a Mesa terá 2 (do is) dias para encaminhar a

proposta, com emendas, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer.

§ 4º - Findo o prazo sem parecer, o Presidente da Câmara nomeará Relator Especial que terá 5 (cinco) dias para opinar sobre a matéria.

§ 5º - Colocada na Ordem do Dia, a proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambas as votações, a manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 6º - Aprovada a proposta, a Mesa promulgará e fará publicar a emenda com o respectivo número de ordem.

§ 7º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação e aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara.

### **CAPITULO III**

#### **Dos Códigos**

Artigo 402 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Artigo 403 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º. A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para examinar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º. Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 404 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º. Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Artigo 405 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta Seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

Artigo 406 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

## **TITULO XI DO REGIMENTO INTERNO**

### **CAPITULO I Da Interpretação e Observância Do Regimento Interno Seção I Das Questões de Ordem**

Artigo 407 - Questão de ordem é toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno.

Artigo 408 - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretendem elucidar.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida ou votada.

§ 2º - Suscitada uma questão de ordem, sobre ela só poderá falar um Vereador que contra-argumente as razões invocadas pelo autor.

Artigo 409 - Caberá ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão.

Artigo 410 - O prazo para formular questão de ordem não poderá exceder 3 (três) minutos, concedido igual tempo para contraditá-la.

## **Seção II**

### **Das Reclamações**

Artigo 411 - Em qualquer fase da reunião, poderá ser usada a palavra para reclamação.

§ 1º - O uso da palavra, no caso deste artigo, destina-se, exclusivamente, à reclamação quanto à inobservância de expressa disposição regimental.

§ 2º - As reclamações deverão ser apresentadas em termos precisos e sintéticos, e a sua formulação não poderá exceder 3 (três) minutos.

## **CAPITULO II**

### **Da Reforma do Regimento Interno**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Artigo 412 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

## **Seção II**

### **Dos Precedentes Regimentais**

Artigo 413 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 414 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 415 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

## **TITULO XII**

### **DA CONVOCAÇÃO DE AUTORIDADES MUNICIPAIS**

Artigo 416 - Os Diretores Municipais, os Presidentes de entidades da administração Indireta e das fundações e os Subprefeitos poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º - O requerimento deverá ser escrito e indicar o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º - Resolvida a convocação, o Primeiro Secretário ou Presidente da Comissão entender-se-á com a autoridade convocada, mediante ofício, em que indicará as informações pretendidas, para que escolha, dentro de prazo não superior a 15 (quinze) dias, o dia e hora da reunião a que deva comparecer.

Artigo 417 - Quando comparecer ao Plenário da Câmara ou perante a Comissão, a autoridade terá assento à direita do Presidente respectivo.

Artigo 418 - Na reunião, a autoridade fará, inicialmente, uma exposição da matéria que foi objeto de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações dos vereadores.

§ 1º A autoridade, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, bem como os vereadores, ao enunciarem as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem sofrerão apartes.

§ 2º - É lícito ao Vereador ou membro de Comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta da autoridade, à sua interpelação, manifestar, durante 10 (dez) minutos, sua concordância ou discordância.

Artigo 419 - Não haverá Expediente, nem Ordem do Dia, na sessão a que deva comparecer autoridade municipal, na hipótese de convocação para comparecimento ao Plenário da Câmara.

## **TITULO XIII DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

Artigo 420 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da sua Secretaria.

Artigo 421 - Qualquer pedido de informação, por parte dos vereadores, relativo aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa.

§ 1º- A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência por escrito, diretamente, ao interessado.

§ 2º - O pedido de informação será protocolado como processo interno.

Artigo 422 - É de iniciativa exclusiva da Mesa os projetos de que tratem da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - Emendas a esses projetos deverão receber parecer:

- a) da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b) da Mesa no prazo improrrogável de 10 (dez) dias;
- c) quando for o caso da Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e

Administração Pública.

Artigo 423 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 424 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do Presidente.

Artigo 425 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 426 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos vereadores, desde que observada a regulamentação constante de Ato do Presidente.

Artigo 427 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de quinze dias.

Artigo 428 - Os vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de Indicação fundamentada.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Livros Destinados aos Serviços**

Artigo 429 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos

seus serviços e, em especial, os de:

I – termo de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores;

II – termo de posse da Mesa;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV – atas das sessões da Câmara;

V – registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência e portarias;

VI – cópias de correspondência;

VII – protocolo, registro e índices de papéis, livros e processos arquivados;

VIII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;

IX – licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

X – termo de compromisso e posse de funcionários;

XI – contratos em geral;

XII – contabilidade e finanças;

XIII – cadastramento dos bens móveis;

XIV – protocolo de cada Comissão Permanente;

XV – presença dos membros de cada Comissão Permanente;

XVI – inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;

XVII – registro de precedentes regimentais.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros pertencentes às comissões permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º. Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informatização, desde que convenientemente autenticados.

## **TITULO XIV**

### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 430 - Os prazos previstos neste Regimento não serão contados durante o período de recesso da Câmara.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias

objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões processantes.

§ 2º. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º. Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Artigo 431 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **TÍTULO XV**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 2º. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 3º. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 4º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação deste Regimento Interno, a Câmara aprovará, através de Resolução cujo projeto será de iniciativa da Mesa, o Código de Decoro Parlamentar.

§ 1º. Compete à Mesa da Câmara constituir Comissão Mista encarregada de

elaborar estudos preliminares para apresentar o Projeto de Resolução a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. O Código de Decoro Parlamentar a que se refere o caput deste artigo submeter-se-á a dois turnos de discussão e votação, e somente será aprovado se obtiver, nos dois turnos de votação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 5º - Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais membros, a Mesa e as Comissões Permanentes.

Art. 6º - Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, as lideranças constituídas na forma das disposições regimentares anteriores.

Art. 7º - Revoga-se a Resolução nº 02, de 19 de novembro de 2007, suas alterações e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal, 21 de novembro de 2012.

**Ver. Edson da Silva Mezencio**

**Presidente**

**Ver. João Roberto Alves S. Júnior**  
**1º. Secretário**

**Ver. Heraldo Luciano**  
**2º Secretário**

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, em 22 (vinte e dois) de novembro de 2.012.

**Karina Gonçalves Santoro**  
**=Procuradora Jurídica=**